

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N º 1.322, DE 2007

Torna isentas do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM – que incide sobre o transporte as cargas de fertilizantes e demais insumos agropecuários.

Autor: Deputado Marcos Montes

Relator: Deputado Pepe Vargas

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO

O nobre Deputado Pepe Vargas apresentou parecer desfavorável ao projeto de lei em epígrafe, votando pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira da proposição.

Saudando o Ilustre Relator, data vénia, conclamo meus pares nesta Comissão de Finanças e Tributação a se posicionar de forma contrária ao parecer.

Reporto-me ao parecer do nobre Relator, no sentido de que o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), embora tenha por objetivo fomentar o desenvolvimento da Marinha Mercante, mostra-se ineficaz uma vez que não é capaz de sanar as deficiências apresentadas para os diferentes setores da economia brasileira que utilizam os serviços, o que na prática é uma falha, pois a aplicação dos recursos arrecadados para auxiliar os diferentes setores é obrigatória e fundamental.

Tendo em vista o não atendimento por parte do governo federal e principalmente do Ministério dos Transportes em investir em soluções que diminuam os gargalos logísticos e econômicos dos portos e da marinha mercante nacional, o AFRMM perde seu objetivo, ou seja, torna-se um ônus ao desenvolvimento econômico do país e ainda promove distorções, pois alguns

setores com maior conhecimento sobre Marinha se beneficiam enquanto a navegação de cabotagem de produtos e insumos agrícolas fica inviabilizada.

Da arrecadação do AFRMM, que cabe ao FMM, 3% destinam-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT; 1,5% destinam-se ao Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo; e 0,40% ao Fundo Naval. Descontados os 20% referentes à Desvinculação de Receitas da União – DRU, os recursos que transitam pelo Orçamento da União ficam distribuídos da seguinte forma: 76,08% ao Fundo da Marinha Mercante – FMM e Ministério dos Transportes; 2,40% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT; 1,20% ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo – FDEPM; e 0,32 % ao Fundo Naval, conforme Decreto-Lei 2.404, de 23 de dezembro de 1987, Lei 9.432, de 8 de janeiro de 1997 e Lei 10.893, de 13 de julho de 2004.

No tocante à adequação orçamentária e financeira, é sabido que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, só podendo o benefício entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

Entendemos que tais exigências somente são aplicáveis a partir de uma interpretação finalística da própria LRF. Em seu art. 1º, a LRF estabelece que seu escopo é a imposição de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida essa

responsabilidade como a “ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”. De tal conceito depreendemos que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da LRF. Assim, entendemos que as proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro irrelevante não se sujeitariam ao art. 14 de LRF, já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias.

Este nos parece ser o caso do Projeto em epígrafe. Com efeito, a concessão de isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM para o transporte de cargas de fertilizantes e demais insumos agropecuários não produzirá efeitos perceptíveis sobre os resultados fiscais da União. Nesse sentido, consideramos imaterial seu efeito potencial sobre as metas fiscais, sem qualquer ameaça concreta sobre o equilíbrio das finanças públicas federais, razão pela qual reputamos o Projeto compatível e adequado orçamentária e financeiramente.

Por isso, conclamamos nossos colegas desta Comissão de Finanças e Tributação, em nome da agropecuária, a votar contra o parecer do nobre Relator e todas as iniciativas que venham a prejudicar o desenvolvimento econômico do país.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado JOSÉ HUMBERTO

PHS – MG